

RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc/SC torna público, para conhecimento dos interessados, que realizou alterações na licitação abaixo relacionada, que se encontra disponível na Rua Felipe Schmidt, nº 785 – Centro – Florianópolis/SC e na página do Sesc/SC no endereço <https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes> e no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br>

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 078/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SMART TV E FRIGOBAR PARA AS UNIDADES HOTEIS E POU-SADA DO Sesc/SC

1) **NO EDITAL:**

- a) Alteração do preâmbulo para o seguinte:

“(…) As propostas poderão ser inseridas ou substituídas no sistema eletrônico no seguinte endereço eletrônico: <https://licitacoes-e2.bb.com.br> do Banco do Brasil S/A, sob o nome **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/SC**, licitação número **1099656**, até o dia **06 de outubro de 2026 às 10h00min**, sendo que após este horário serão realizadas, automática e concomitantemente, a abertura das propostas e a sessão pública de disputa de lances, por via eletrônica. (…)”

2) **NO TERMO DE REFERÊNCIA:**

- a) A partir da presente data passa a vigor o **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO) (TR_PE_078-26_RET.pdf)**, deixando de ter eficácia o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (TR_PE_078-26.pdf) publicado em 27/08/2026.

QUANTO A QUESTIONAMENTOS

Questionamentos feitos por e-mail.

Empresas interessadas no certame supracitado apresentam os seguintes questionamentos:

PERGUNTA 01:

Para o Lote 1 – Item 1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “SMART TV 43”(…). A partir disso, entendemos que essa é uma exigência mínima e que serão aceitos aparelhos que possuem tamanho de tela maior, como 50”. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA PERGUNTA 01: Devem ter obrigatoriamente 43 polegadas para atender a padronização das nossas UH’s.

PERGUNTA 02:

No Lote 1 – Itens 1, 2 e 3 é solicitado: “(…) Em caso de defeito ou não conformidade durante o período de garantia, o equipamento deverá ser reparado ou substituído sem ônus para a contratante, no prazo máximo de atendimento de até X dias úteis.”. Diante do exposto, pergunta-se: a variável “X” citada no texto representa qual número exato de dias úteis nessa exigência?

RESPOSTA PERGUNTA 02: Ajustado conforme “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)”

PERGUNTA 03:

Nesse edital, é solicitado: “5.6 - Será responsabilidade do fornecedor descarregar e montar o objeto no endereço indicado no pedido”. A partir disso, verifica-se que essa exigência se aplica ao Lote 1, que se trata de Smart TVs, todavia, a oferta de serviços de montagem para esse tipo de produto não é usual, visto que são aparelhos comuns de mercado e que podem ser montados e deixados prontos para uso seguindo as instruções do manual e/ou guia rápido que acompanha as TVs. Nesse contexto, pergunta-se: é realmente necessário ofertar serviços de instalação (montagem) para as TVs que compõem o Lote 1?

RESPOSTA PERGUNTA 03: A exigência de montagem ou instalação especializada poderá ser dispensada, desde que o equipamento seja entregue pronto para uso, necessitando apenas da fixação dos pés, do posicionamento no local e da conexão à rede elétrica.

PERGUNTA 04:

Em relação aos itens 1 e 2 do Lote 2, que estabelecem nível máximo de ruído de 40 dB para os frigobares, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de desconsideração desse limite numérico, admitindo-se, em substituição, equipamentos declarados pelo fabricante como silenciosos, de baixo nível de ruído ou adequados ao uso em quartos e ambientes hoteleiros.

Após pesquisa dos frigobares atualmente comercializados nas capacidades de 45 a 47 litros e de 67 a 70 litros, verificou-se que os principais fabricantes não informam, em seus catálogos, fichas técnicas ou manuais, o nível de pressão sonora em decibéis. Em geral, a documentação oficial qualifica esses equipamentos como silenciosos ou de baixo ruído, mas não apresenta resultado numérico obtido por ensaio acústico.

Essa ausência não significa que os produtos sejam inadequados ao ambiente hoteleiro. Frigobares compactos são desenvolvidos justamente para utilização contínua em quartos, escritórios, hotéis, motéis e ambientes semelhantes, nos quais o conforto acústico é relevante. Modelos com compressor Inverter, por exemplo, possuem funcionamento mais estável, com redução de ciclos abruptos de acionamento e menor percepção de ruído durante a operação.

Ressalta-se ainda que a medição em decibéis depende de condições específicas, como distância entre o equipamento e o instrumento, nível de ruído de fundo, superfície de instalação, temperatura ambiente, fase de funcionamento do compressor e metodologia de ensaio. Sem a definição desses parâmetros e da norma utilizada, o limite isolado de 40 dB não constitui critério técnico suficientemente objetivo ou comparável entre fabricantes.

A manutenção dessa exigência numérica, acompanhada da obrigação de comprovação integral por catálogo ou ficha técnica, poderá inviabilizar a participação de equipamentos reconhecidamente adequados ao uso hoteleiro apenas porque seus fabricantes não publicam ensaio acústico quantitativo. Isso restringe a competitividade, reduz as alternativas disponíveis e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, sem garantia de benefício proporcional para a Administração.

Diante disso, solicitamos confirmar que será aceita a seguinte redação ou interpretação equivalente:

“Nível de ruído compatível com o uso contínuo em quartos e ambientes hoteleiros, devendo o equipamento ser declarado pelo fabricante como silencioso ou de baixo nível de ruído.”

A adequação poderá ser comprovada por catálogo, ficha técnica, manual ou declaração formal do fabricante, admitindo-se, adicionalmente, a verificação no recebimento quanto à inexistência de ruídos anormais, vibrações excessivas ou funcionamento incompatível com a finalidade hoteleira.

A alteração preserva o conforto dos hóspedes e a finalidade da contratação, ao mesmo tempo que estabelece requisito tecnicamente plausível, amplia a competitividade e favorece a economicidade, sem reduzir a qualidade ou o desempenho esperado dos equipamentos.

RESPOSTA PERGUNTA 04: Considerando que o frigobar permanecerá instalado em ambiente de hospedagem, próximo ao leito do hóspede, sendo necessário garantir adequado conforto acústico durante a estada, ajustamos a especificação, conforme “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)”.

PERGUNTA 05:

Em relação aos itens 1 e 2 do Lote 2, que exigem frigobares com capacidades entre 45 e 47 litros e entre 67 e 70 litros, respectivamente, solicitamos esclarecimento quanto à obrigatoriedade de iluminação interna em LED.

Após pesquisa dos frigobares compactos atualmente comercializados nas capacidades solicitadas, verificou-se que a iluminação interna não é uma característica usual dessa categoria de produto. Mesmo modelos de fabricantes indicados como referência no edital, ou tecnicamente equivalentes, não possuem iluminação interna documentada nessas faixas de capacidade.

A ausência desse recurso decorre do próprio porte reduzido dos equipamentos. Nos frigobares de 45 a 70 litros, o espaço interno é pequeno e integralmente visível com a simples abertura da porta, não havendo compartimentos profundos ou áreas de difícil visualização que justifiquem a necessidade de iluminação própria. A iluminação normal do ambiente, com a porta aberta, permite visualizar e acessar facilmente todo o conteúdo armazenado.

Ressalta-se ainda que a iluminação interna não interfere na capacidade, no desempenho de refrigeração, na conservação dos produtos, na eficiência energética, na segurança ou na adequação do equipamento ao uso hoteleiro. Sua exigência obrigatória elimina modelos modernos, econômicos e silenciosos de diferentes fabricantes, restringindo desnecessariamente a competitividade sem proporcionar benefício funcional relevante para a Administração.

Diante disso, solicitamos confirmar que, para os itens 1 e 2 do Lote 2, serão aceitos frigobares sem iluminação interna, desde que atendidas as demais características técnicas e funcionais exigidas.

A aceitação permitirá a participação de maior número de fabricantes e fornecedores, ampliará a competitividade e possibilitará a obtenção de proposta mais vantajosa, sem prejuízo à finalidade ou à qualidade dos equipamentos.

RESPOSTA PERGUNTA 05: A presença de iluminação interna é obrigatória, em razão do perfil de público atendido pela instituição, incluindo hóspedes da faixa etária 60+ e participantes de grupos de Turismo Social que compartilham a mesma acomodação e não pertencem ao mesmo núcleo familiar, facilitando a visualização dos itens armazenados sem a necessidade de acionar a iluminação principal do quarto. A iluminação interna poderá ser do tipo LED ou tecnologia equivalente, sendo preferencialmente em LED em razão da maior eficiência energética, durabilidade e menor necessidade de manutenção. Sendo assim, ajustamos a especificação, conforme “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)”.

PERGUNTA 06:

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2026 verificamos que o item 4.1, traz a faculdade de ser solicitado o envio de amostra por parte do licitante detentor do menor preço, após a fase de lances. Informa, ainda, que o prazo para a entrega da referida amostra, se solicitada, se dará no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.

Diante do exposto, gostaríamos de sugerir a Vossa Senhoria que:

1º) No que tange à solicitação da amostra gostaríamos de sugerir que a mesma fosse substituída pela análise documental, por meio da avaliação de catálogos, certificações, prospecto, folders, etc; tendo em vista que, o edital trouxe todos os elementos necessários de forma clara do que exatamente pretende essa Administração, sendo que corrobora esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho que assim nos ensina: “A exigência de amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não possa fazer-se exclusivamente de modo teórico” (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p.384).

2º) Caso haja realmente a necessidade do envio de amostra do produto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis que foi estabelecido, é extremamente curto o que acaba por ocasionar a diminuição da competitividade entre os licitantes, uma vez que, estes podem ser de diversas Unidades da Federação, o que pode ocasionar um tempo maior de logística para a chegada da amostra. Sendo assim, para que haja uma maior competitividade e a possibilidade da redução dos preços para essa Administração, estamos entendendo que o prazo fixado poderá ser prorrogado. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

RESPOSTA PERGUNTA 06: A apresentação de amostra se faz necessária apenas nos casos em que houver a necessidade de avaliação técnica e aprovação prévia. Nesses casos, poderá ser concedido prazo de até 10 (dez) dias corridos para entrega da amostra, contados da solicitação formal. Sendo assim, ajustamos a especificação, conforme “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)”.

PERGUNTA 07:

Ao analisarmos o Termo de Referências no Lote 01 – Itens 01/02 e 03, verificamos a redação incompleta para a garantia dentro de cada item: “O equipamento deverá possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, com cobertura integral, contemplando peças e mão de obra. Deverá, ainda, contar com assistência técnica por meio de rede autorizada no estado de Santa Catarina, nas cidades de Blumenau, Florianópolis e Lages. Em caso de defeito ou não conformidade durante o período de garantia, o equipamento deverá ser reparado ou substituído sem ônus para a contratante, no prazo máximo de atendimento de até X dias úteis.”

E no Lote 2, traz o mesmo texto mencionando o período de 5 dias úteis, estamos entendendo que foi erro material e que o mesmo prazo será concedido para os demais itens que não fazem menção?

RESPOSTA PERGUNTA 07: Ajustado conforme “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)”

PERGUNTA 08:

Em atenção ao edital, identificamos menção de instalação, montagem no item “5.6 - Será responsabilidade do fornecedor descarregar e montar o objeto no endereço indicado no pedido.” Tendo em vista tratar-se de um serviço oneroso, o qual impacta no valor da proposta, solicitamos a confirmação se SERÁ OU NÃO exigida a prestação de serviços de instalação, montagem e/ou treinamento e demais informações como prazo e afins.

RESPOSTA PERGUNTA 08: A exigência de montagem ou instalação especializada poderá ser dispensada, desde que o equipamento seja entregue pronto para uso, necessitando apenas da fixação dos pés, do posicionamento no local e da conexão à rede elétrica.

PERGUNTA 09:

Para o Lote 1 – Item 1 do objeto dessa licitação, é solicitado: “SMART TV 43”(…), “Resolução mínima: Ultra HD 4K (3840 x 2160)” e “Deverá possuir Sistema operacional Android TV ou Google TV(…)”. Todavia, segundo pesquisa feita com produtos do porte requerido, atualmente em linha, disponíveis no mercado brasileiro e de marcas conceituadas, verifica-se que TVs Android com resolução 4K de 43” não são mais fabricadas. A partir disso, solicitamos que essas exigências sejam revistas e que sejam aceitas Smart TVs com o Sistema Operacional Android TV ou Google TV, com resolução 4K (3840 x 2160) e tamanho de tela de 50” ou superior. O nosso pedido será aceito?

RESPOSTA PERGUNTA 09: Devem ter obrigatoriamente 43 polegadas para atender a padronização das nossas UH’s. Devem possuir o Sistema Operacional Android TV ou Google TV, com resolução 4K (3840 x 2160).

PERGUNTA 10:

Para o Lote 1 – Item 3 do objeto dessa licitação, é solicitado: “O equipamento deverá possuir registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e apresentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE)” e “Será considerado diferencial técnico a apresentação de Selo Procel de Economia de Energia”. Todavia, essas exigências fazem referência ao Selo Procel

(Etiqueta ENCE), que faz a avaliação da eficiência energética de TVs. Ocorre que televisores com tamanho de tela acima de 65" não precisam possuir Etiqueta ENCE / Selo Procel, conforme é contextualizado pelos três seguintes trechos da íntegra da Portaria número 377 – de 14 de setembro de 2021:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Televisores, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, na forma da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD, painéis de LED e monitores com função de televisor que possuam sintonizador interno de radiofrequência.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os aparelhos acima de 65 polegadas e os menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo all-in-one).

Referência: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2833

RESPOSTA PERGUNTA 10: Devem atender a padronização das nossas UH's, portanto devem apresentar o Selo INMETRO (ENCE) e Selo ANATEL.

Florianópolis, 16 de setembro de 2026.

CLAUDIA ALVES
Gerência de Lazer e Turismo

ANTONIO AUGUSTO SUDBRACK TRAVI
Presidente da Comissão de Licitação